

**CONSIDERANDO**, que a **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** é a uma empresa informatizados para a Administração Pública Municipal. Esta solução atende Prefeitura, Câmara, Fundos, SAAE e outros Órgãos Municipais. Assim sendo, esta Câmara Municipal não necessita assinar diversos contratos com empresas diferentes, para contratação do mesmo objeto. Portanto, a contratação da **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, atende plenamente o Art. 15 da Lei 8666/93 – que impõe o Princípio da Padronização, a fim de que haja compatibilidade das especificações técnicas e de desempenho,

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

**CONSIDERANDO**, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso II, trata da inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13º da mesma, desde que comprovada a sua notória especialização;

**A RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar a contratação de Empresa para a prestação de serviços de **Locação por tempo determinado dos sistemas contabilidade pública, folha de pagamento, materiais, patrimônio, Gestão Eletrônica de Documentos – GED, Web Site Institucional, almoxarifado, portal da transparência e suporte técnico remoto**, em conformidade com o art. 25, inciso II e art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**RATIFICO** a presente **JUSTIFICATIVA**  
Publique-se, providencie-se o contrato.  
MALHADOR/SE, de 07 de 07 de 2021.  
*Wladimir Souza de Oliveira*  
**WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
de MALHADOR

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021**

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Fig. nº 44  
Rubrica



observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**.

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



**CONSIDERANDO**, que os sistemas e serviços oferecidos pela **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros (conforme relação em anexo)

**CONSIDERANDO**, que a **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** possui equipe de técnicos capacitada e infra-estrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores municipais.

**CONSIDERANDO**, que a **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** somente representa empresas com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus sistemas para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.

**CONSIDERANDO**, que todos os sistemas e serviços oferecidos e disponibilizados pela **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, já estão integrados com o SAGRES (TCE-SE), e com a HPCP (TCU) o que garante o cumprimento da Legislação, em relação aos prazos e conteúdo. Assim sendo, os servidores públicos não precisarão digitar nestes sistemas tudo de novo, fica dispensada a contratação de outras empresas para a execução destas tarefas, o que, certamente, retardaria todas as prestações de contas do Município, em decorrência do tempo de adaptação e integração dos sistemas

**CONSIDERANDO**, que a contratação da **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** gera economia para nosso Órgão Público Municipal já que, os referidos sistemas já estão implantados na Câmara Municipal de MALHADOR, desde gestões anteriores evitando retrabalho, tempo para novo treinamento, tempo para alimentação das informações no sistema.

**CONSIDERANDO**, que a estratégia de atuação operacional da **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI** valoriza, pessoal e profissionalmente, o Servidor Público Municipal ao proporcionar a este, treinamento específico para que ele execute as suas tarefas do dia a dia, através dos sistemas informatizados e na sede do Órgão Público Municipal.

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, fazem parte dos relacionados no Art. 13, que encontram amparo no inciso III, do mesmo artigo e que os serviços de suporte técnico especializados, sobre sistemas informatizados não sofrem quaisquer restrições neste artigo.

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre

Rubrica

Fis. nº

45

Responsável pelo Setor de Licitações

**CRISTIANE SILVA SANTOS**

MALHADOR/SE, 05 de janeiro de 2021.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Responsável pelo Setor de Licitação da Câmara Municipal de MALHADOR, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de MALHADOR, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

**CONSIDERANDO**, a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, concluímos sobre a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas.

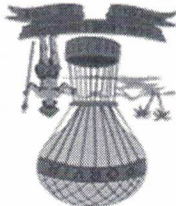
**CONSIDERANDO**, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a Empresa **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, cotou preço compatível com a realidade de mercado;

**CONSIDERANDO**, a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, concluímos sobre a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas.

Inexigibilidade de Licitação que antecede a contratação.

Quando em verdade há um procedimento administrativo de atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de atuação da administração.

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Fls. nº 46  
Rubrica





CONTRATO 04/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,  
QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA  
MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE  
SERGIPE E A EMPRESA TECNIS  
TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI-ME.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviço de **Locação por tempo determinado dos sistemas contabilidade pública, folha de pagamento, portal da transparência e suporte técnico remoto**, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com endereço à Praça 25 de novembro, nº 133, Centro – Malhador/SE, CNPJ nº 03.286.228/0001-88, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, aqui representada pelo Sr. **WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 3.408.891-1 SSP/SE e CPF nº 044.861.745-50, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de MALHADOR, e do outro lado, a Empresa **TECNIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI-ME**, com endereço a Rua Urquiza Leal, nº 97, Loja 6 – Bairro Salgado Filho, inscrito no CNPJ: 19.087.653/0001-88, doravante denominada **CONTRATADA** têm justo e contratado o integral cumprimento das cláusulas e condições que seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços **Locação por tempo determinado dos sistemas contabilidade pública, folha de pagamento, materiais, patrimônio, Gestão Eletrônica de Documentos – GED, Web Site Institucional, almoxarifado, portal da transparência e suporte técnico remoto**:

- Orçamento Anual e Plurianual;
- Gestão Orgamentária, extra-orgamentária, Tesouraria e contabilidade pública;
- Prestação de Contas, Consolidação contábil Municipal, Apuração de resultados, Controle Interno e LRF;
- Almoxarifado/Materiais;
- Patrimônio;
- Folha de pagamento;
- Gestão Eletrônica de Documentos – GED;
- WEB Site Institucional;
- Portal da Transparência.

### CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTO

O presente contrato vincula-se às determinações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a inexistência de Licitação nº 003/2021 e a proposta de preço da contratada.

*[Handwritten signatures]*

Fis. nº  
65  
Rubrica

A CONTRATADA tem as seguintes obrigações:

### CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

01.01 – Câmara Municipal de Malhador  
01.031.0008.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal  
3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica  
1001 – Ordinário Não Vinculado

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento para o exercício a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

### CLÁUSULA SÉTIMA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

a) O pagamento será efetuado, mensalmente mediante apresentação da nota fiscal referente ao serviço prestado;  
b) Não haverá reajuste de preços.

### CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

a) O seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei 8.666/93.  
b) A prestação do serviço deverá ser feita durante o prazo de vigência estabelecido. Findo este, as partes não poderão exigir uma da outra o exaurimento dos quantitativos previstos no Anexo I do Edital, considerando-se perfeitamente realizado o objeto contratual. Ao contrário, exaurido o limite quantitativo antes do encerramento do prazo contratual, a Administração poderá acrescer ou diminuir o objeto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).  
e) A Contratante caberá o direito de recusar o objeto caso a mesma não atenda as exigências do padrão de qualidade ou quando houver divergência do solicitado.

### CLÁUSULA QUINTA - ENTREGA E RECEBIMENTO

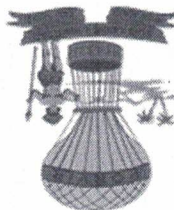
a) Os serviços serão prestados pelos preços constantes da proposta de preços, perfazendo o valor mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).  
b) Será de responsabilidade da contratada todas as despesas que direta ou indiretamente decorram do objeto ora contratado, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

### CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS E VALOR DO CONTRATO

A vigência do presente contrato se inicia na data de sua assinatura e encerrar-se-á até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93.

### CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Cristiane Silva Santos  
Fis. nº. 62  
Diretora Geral da Câmara  
Rubrica



a) Manter durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de licitação que deu origem ao contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas.

b) Alocar todos os recursos necessários para se obter um perfeito fornecimento, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à contratante.

c) Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes da execução do contrato, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à CONTRATANTE comprovante de quitação com os órgãos competentes.

d) Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas na execução do contrato.

e) Assumir inteira responsabilidade pelos danos que seus empregados causarem à CONTRATANTE, hipótese em que fará a reparação devida, com o necessário ressarcimento em dinheiro, no prazo improrrogável de 30 dias, independentemente de avisos ou interpelação judicial.

f) Em caso de falta dos produtos objeto deste contrato, responsabilizar-se, na forma da Lei, pelo inadimplemento do contrato, ficando o ônus do fornecimento sob sua responsabilidade.

g) Não poderá transferir total ou parcialmente o contrato. Também não poderá subcontratar, ainda que parcialmente, a execução do seu objeto.

h) A execução deste contrato será acompanhada e fiscalizada por pessoas designadas pela administração.

A CONTRATANTE tem as seguintes obrigações:

a) Efetuar os pagamentos pela prestação dos serviços;

b) Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe na forma estipulada, os serviços;

### CLÁUSULA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL

a) O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

b) A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art. 78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

c) A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art. 79 da Lei 8.666/93.

### CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

a) O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

Fis. nº  
63

*[Handwritten marks]*

Testemunhas: Guanda dos Santos Leão CPF nº 068.870.235-93  
Barbara Maria de Jesus Souza CPF nº 061.391.195-12

*[Signature]*  
WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA  
CONTRATANTE  
*[Signature]*  
GERALSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
CONTRATADA

MALHADOR/SE, 05 DE JANEIRO DE 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO**

Fica eleito o foro da cidade de Malhador/SE para dirimir as questões que porventura surgirem na execução deste contrato, renunciando as partes, desde já, a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser.  
Estando justas e pactuadas, as partes firmam o presente CONTRATO, em 02 (duas) vias de igual teor.

b) Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art. 87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR



Fls. nº 64  
Rubrica *[Signature]*